

A. I. Nº - 206.851.0042/01-5  
AUTUADO - CELESTE AGROPECUÁRIA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 07. 10. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0354-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/12/2001, exige ICMS no valor de R\$12.186,60, em razão da falta de recolhimento do imposto substituído por diferimento, na condição de responsável, conforme demonstrativo (Anexo I).

O autuado em sua defesa de fls. 32 a 34 dos autos impugnou o lançamento fiscal reproduzindo, inicialmente, a infração imputada, bem como dos dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada.

Quanto ao mérito, diz que a pretensão fiscal não pode prosperar, pois as saídas promovidas pela empresa, foram todas acompanhadas do pagamento do imposto devido. Como prova, faz a juntada das xerocópias dos DAEs anexos (docs. 02 a 15), relativos às Notas Fiscais nºs 71, 72, 78, 93, 94, 95 e 98.

Com referência às Notas Fiscais nºs 956, 957, 958, 959, 960, 987, 988, 989, 101, 102, 103, 104 e 105, esclarece que são notas avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda. Segundo o autuado, se o ICMS incidente sobre as referidas notas não estivesse regularmente quitado – como efetivamente estava, tais documentos não teriam sido emitidos.

No tocante às Notas Fiscais nºs 3, 4, 5, 6, 7, 19, 28, 29, 34 e 70 e indicadas no Anexo I, sustenta que inobstante ter sido pago o imposto sobre as operações nelas descritas, a empresa não dispõe, no momento, das cópias dos DAEs correspondentes em seus arquivos. Frisa, no entanto, que já solicitou aos seus clientes as suas cópias. Requer a realização de diligência junto à Divisão de Arrecadação da SEFAZ, no sentido de realizar uma pesquisa dos pagamentos correspondentes, os quais foram efetuados nas mesmas datas em que foram emitidas as notas fiscais. Esclarece que as notas fiscais acima documentaram a saída de gado de seu estabelecimento, para ser abatido no Frigorífico de Salvador, cuja carga não chegaria ao seu destino sem que as “volantes” e os postos fiscais se apercebessem de eventual irregularidade.

Ao concluir, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 56 e 57 dos autos assim se manifestou:  
1) Que concorda com a alegação do pagamento do ICMS destacado nas Notas Fiscais nºs 93, 94, 95 e 98, referente à exigência do mês 10/2000 e das de nºs 71 e 72 relativas ao mês 09/2000, em razão dos DAEs apresentados terem relação com os extratos do SIDAT da SEFAZ-BA., ante a

impossibilidade de serem apresentados os seus originais, já que os mesmos acompanharam as respectivas notas fiscais como comprovantes do pagamento do imposto. Com referência à Nota Fiscal nº 78, esclarece que não acata o comprovante de pagamento, pelo fato de não o ter localizado no extrato do SIDAT, além do que no mesmo contém rasura quanto ao número da nota fiscal e divergência com relação à data de emissão;

2) Com relação ao item 3 da defesa, diz que o contribuinte não apresentou o comprovante de recolhimento do imposto referente as notas fiscais citadas, limitando-se a informar que as mesmas foram emitidas pela SEFAZ, cujo imposto, segundo o autuado, foi cobrado no ato de suas emissões. Frisa que, em relação às Notas Fiscais nºs. 956 a 960 e de 987 a 989, as mesmas não foram emitidas pelo contribuinte, pois não existe AIDF autorizando a sua impressão para tal numeração, além do que não identificou nos registros do SIDAT/SEFAZ recolhimentos correspondentes aos valores e nas datas de emissão das respectivas notas. Salienta que a alegação defensiva pode até ser procedente, diante do mecanismo praticado para emissão das notas fiscais avulsas por parte da SEFAZ, no entanto, não foi possível obter tais informações no SIDAT;

3) Quanto às notas fiscais apontadas no item 4 da defesa, aduz que o contribuinte não juntou qualquer comprovação de pagamento do imposto das mesmas, tampouco identificou no SIDAT/SEFAZ pagamentos correspondentes com o imposto nelas destacados.

Ao finalizar, esclarece que ficam alterados os valores exigidos apenas para os períodos de 09/2000 de R\$1.800,00 para R\$1.500,00 e de 10/2000, de R\$2.625,00 para zero.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável.

Inicialmente, sobre o pedido de diligência formulado pela defesa, para que fosse pesquisado junto à Divisão de Arrecadação da SEFAZ, objetivando a comprovação do pagamento do imposto relativo às notas fiscais que indica, deixou de acatá-lo, tendo em vista que o ônus da prova cabe ao sujeito passivo.

Adentrando no mérito da autuação, constato razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou o pagamento do imposto destacado nas Notas Fiscais de nºs 71, 72, 93, 94, 95 e 98, conforme cópias dos DAEs que anexou em sua defesa, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, após pesquisar no SIDAT/SEFAZ.

Quanto ao imposto relativamente às demais notas fiscais listadas no Anexo I, as razões defensivas não merecem o meu acolhimento, pois não se fizeram acompanhar dos comprovantes de pagamento do imposto nelas consignadas.

Ressalto que, se o autuado obtiver as cópias dos DAEs que diz ter solicitado aos destinatários das mercadorias, poderá ingressar com recurso voluntário a uma das Câmaras deste CONSEF, contra a presente decisão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$9.261,60, devendo ser excluído da autuação os valores cobrados de R\$300,00 e R\$2.625,00, nos meses de setembro e dezembro/2000, respectivamente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0042/01-5, lavrado contra **CELESTE AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.261,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR